

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PARECER: Nº 196/2024
CONTRATO: nº 014/2024
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
CONTRATADO: ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para a AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO COM ESPARGIDOR DE ASFALTO, possibilitando a edição do seu 3º (terceiro) Termo Aditivo.

Verifica-se no processo, solicitação formal da empresa solicitando uma prorrogação de mais 04 (quatro) dias para a entrega do referido bem, em razão da não liberação de recursos financeiros.

A fiscalização do contrato posicionou-se favorável à prorrogação solicitada, justificando a mesma em razão da não liberação dos recursos por parte do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que impactará no pagamento e prestação de contas.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

A Lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, e, no inciso II do § 1º, a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

Conj. Cidade Nova II, Trav. SN 17 S/N, Coqueiro. Ananindeua / Pa. CEP: 67.133-520
E-mail: sesan.gabinete@ananindeua.pa.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

“ Art. 57....

.....

§1º.....

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 3º (terceiro) Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância da Fiscalização do contrato quanto às razões técnicas e de conveniência apresentadas, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 014/2024-SESAN/PMA, por mais 04 (quatro) meses de vigência, a contar de 1º de Janeiro de 2025, tendo como novo prazo final o dia 1º de maio de 2025, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua-PA, 09 de dezembro de 2024.

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA
OAB/PA-nº 3611